

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2024

Dispõe sobre a criação de medidas de combate ao idadismo e ao etarismo, com mecanismos de proteção e valorização da pessoa idosa, ferramentas de inclusão social, e a promoção de campanhas de conscientização na sociedade, especialmente em instituições de ensino.

**Autor:** Deputado PEDRO AIHARA

**Relator:** Deputado PR. MARCO FELICIANO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.617, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, cria medidas de combate ao idadismo e ao etarismo, visando à proteção e à valorização da pessoa idosa na sociedade. Para tanto, o art. 2º da proposta define “idadismo” como a discriminação contra indivíduos ou grupos com base na idade, e “etarismo” como o preconceito e discriminação especificamente contra pessoas idosas.

Conforme estabelecido em seu art. 3º, o objetivo da iniciativa é promover a valorização da pessoa idosa em todos os ambientes, criar mecanismos de proteção contra o idadismo e o etarismo, realizar campanhas de conscientização sobre os direitos e a importância da pessoa idosa, e proporcionar-lhe ferramentas de inclusão social.

O art. 4º institui a Semana Nacional de Combate ao Idadismo e Valorização da Pessoa idosa, a ser celebrada anualmente na primeira semana de outubro, e elenca o conjunto de ações a serem desenvolvidas neste período. Estas, por sua vez, incluem: a promoção de palestras, cursos e seminários; a realização de campanhas no ambiente escolar, acadêmico e



laboral; a divulgação de materiais informativos; e a realização de exposições e apresentações que exibam os trabalhos desenvolvidos por pessoas idosas.

O art. 5º, por sua vez, estabelece ações a serem desenvolvidas pela União, em parceria com os entes subnacionais e entidades da sociedade civil, que abrangem: a criação de programas de capacitação para profissionais da educação, saúde e assistência social; o desenvolvimento de projetos de integração intergeracional nas escolas e universidades; o estabelecimento de canais de denúncia específicos para casos de discriminação contra a pessoa idosa; o incentivo à criação de espaços de convivência intergeracional; a implementação de programas de inclusão digital para pessoas idosas; e a promoção de sua inserção no mercado de trabalho.

O art. 6º do projeto prevê que as escolas e universidades deverão incluir, em seus currículos, conteúdos que abordem o respeito, a valorização e os direitos da pessoa idosa, promovendo a conscientização a respeito da matéria desde a educação básica, até o ensino superior.

O art. 7º determina as ações que serão adotadas para coibir o idadismo e o etarismo, que incluem o aumento das penalidades para casos comprovados de discriminação contra a pessoa idosa, a criação de um observatório nacional permanente para monitorar e avaliar a incidência de casos de idadismo, etarismo e demais formas de preconceito e violência contra a pessoa idosa, bem como propor políticas para combatê-las, e o estabelecimento de programas de apoio psicológico e jurídico para vítimas de idadismo e etarismo.

Por fim, o projeto estabelece, em seu art. 8º, que os recursos necessários para a realização das medidas previstas serão provenientes de dotação orçamentária específica (prevista anualmente no orçamento da União), de parcerias com instituições privadas e organizações não governamentais, e da utilização de fundos existentes voltados para a promoção e proteção dos direitos das pessoas idosas.

Conforme despacho do dia 02/08/2024, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Educação, de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Finanças e Tributação, e de Constituição e



Justiça e de Cidadania – sendo estas duas últimas também responsáveis, respectivamente, pelo exame de adequação financeira e orçamentária da matéria, e pela análise de sua constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Nesta Comissão de Educação, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.617, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara. A proposição busca criar diversas medidas de combate ao idadismo e ao etarismo – fenômenos que dizem respeito, respectivamente, à discriminação contra indivíduos ou grupos com base na idade e contra pessoas idosas.

De início, gostaríamos de cumprimentar o nobre Autor pela proposição de matéria tão meritória. De fato, o preconceito e a discriminação contra qualquer grupo populacional – especialmente, um que se encontra em contínuo crescimento quantitativo – viola princípios fundamentais de igualdade e dignidade humana. Nesse sentido, ganha destaque o papel do Parlamento no reforço à proteção legal contra práticas discriminatórias que podem ocorrer em diversas esferas sociais.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), representou um avanço significativo na regulação e na proteção dos direitos fundamentais desse público. No entanto, no que se refere especificamente a medidas de combate ao preconceito e à discriminação contra o grupo, o ordenamento jurídico brasileiro pode ser aprimorado. É justamente neste ponto que a proposição em exame acerta: ao definir



legalmente o etarismo e o idadismo como formas de discriminação, promove-se o reconhecimento jurídico do problema e, conseqüentemente, ampliam-se as possibilidades de políticas públicas direcionadas a mitigá-lo. O Projeto de Lei em análise inova ao envidar esforços para prevenir a ocorrência desse fenômeno, sobretudo, por meio de medidas de conscientização da população e fomento à convivência intergeracional.

Isto posto, e considerando a diversidade das medidas propostas e de sua natureza temática, ateremo-nos, neste Parecer, ao mérito segundo os temas de competência da Comissão de Educação, em função do que prevê o art. 32, IX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse âmbito, destaca-se o papel formador das instituições de ensino, de nível básico e superior, que as transforma em espaços privilegiados para promover maior conscientização social a respeito da valorização e da proteção dos direitos da pessoa idosa. Esse aspecto é contemplado, sobretudo, pelos art. 5º e 6º da proposta em tela.

Acatamos a proposição do autor de incentivar, nesses espaços, a realização de campanhas de conscientização no que se refere ao combate ao idadismo, bem como a possibilidade de que neles sejam desenvolvidos projetos de integração intergeracional, que promovam o diálogo entre pessoas jovens e idosas.

Quanto à inclusão curricular determinada pelo art. 6º do projeto em exame, propomos algumas alterações para aperfeiçoar a proposta, em face do que dispõe a Súmula de Recomendações aos Relatores exarada por esta Comissão. Considerando que as universidades gozam de autonomia didático-científica, nos termos do art. 207 da Constituição Federal (de modo que compete a elas a definição de currículos e programas), e que, mesmo no âmbito da educação básica, a definição de diretrizes curriculares é de competência, por lei, do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, propomos a supressão desse dispositivo.

Por outro lado, consideramos que se deve realizar uma alteração diretamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que já prevê, no § 9º de seu art. 26, a



inclusão de “conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher” como temas transversais nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Como os direitos das pessoas idosas integram o rol dos direitos humanos, propomos acrescentar expressamente esse grupo como um dos públicos a serem protegidos de todas as formas de violência. Acreditamos que a nova redação dada a esse dispositivo, aliada ao que já dispõe o art. 22 do Estatuto da Pessoa Idosa a respeito dos “currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal” – nos quais deverão ser inseridos “conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização da pessoa idosa, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria” – contempla o principal intuito do projeto em tela no que se refere à educação.

Por fim, ainda no intuito de aperfeiçoar a proposta, apresentamos outras emendas que buscam substituir a expressão “escolas e universidades” por “estabelecimentos de ensino de nível básico e superior”, a fim de que outras instituições de ensino superior (para além das universidades) sejam alcançadas pelas medidas desenhadas. Ainda nessas emendas, propomos que o conteúdo disposto pelo art. 5º do projeto em análise seja incorporado diretamente no Estatuto do Idoso, considerando a relevância e a abrangência deste diploma, suprimindo-se, portanto, este dispositivo.

Na certeza de que a matéria merece prosperar, e de que poderá ser objeto de novos aprimoramentos nas demais comissões de mérito, aprovamos o Projeto de Lei nº 2.617, de 2024, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2024

Dispõe sobre a criação de medidas de combate ao idadismo e ao etarismo, com mecanismos de proteção e valorização da pessoa idosa, ferramentas de inclusão social, e a promoção de campanhas de conscientização na sociedade, especialmente em instituições de ensino.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 4º Fica instituída a Semana Nacional de Combate ao Idadismo e de Valorização da Pessoa Idosa, a ser celebrada anualmente na primeira semana de outubro, com as seguintes ações:

- I - promoção de palestras, *workshops*, cursos e seminários sobre a importância da inclusão da pessoa idosa;
- II - realização de campanhas de conscientização em estabelecimentos de ensino de nível básico e superior, e em locais de trabalho;
- III - divulgação de materiais informativos, publicitários e educativos por meio de meios de comunicação e redes sociais;
- IV - exposições, apresentações e afins, mostrando trabalhos desenvolvidos por pessoas idosas."

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2024

Dispõe sobre a criação de medidas de combate ao idadismo e ao etarismo, com mecanismos de proteção e valorização da pessoa idosa, ferramentas de inclusão social, e a promoção de campanhas de conscientização na sociedade, especialmente em instituições de ensino.

### EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei, e renumerem-se os demais artigos da proposição.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2024

Dispõe sobre a criação de medidas de combate ao idadismo e ao etarismo, com mecanismos de proteção e valorização da pessoa idosa, ferramentas de inclusão social, e a promoção de campanhas de conscientização na sociedade, especialmente em instituições de ensino.

### EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte art. 7º ao Projeto de Lei:

"Art. 7º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus arts. 3º, 21 e 28, e com o acréscimo dos seguintes arts. 22-A e 43-A:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações, inclusive em espaços de convivência intergeracional, nos quais pessoas jovens e idosas possam compartilhar experiências e desenvolver atividades conjuntas;

VI - capacitação dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia, bem como nas demais áreas da saúde, da educação e da assistência social, para a prestação de serviços às pessoas idosas e para o combate à discriminação contra elas;

....." (NR)

"Art. 21. ....

§ 1º Os cursos especiais para pessoas idosas incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e



demais avanços tecnológicos, para promover sua inclusão digital e integração à vida moderna.

.....” (NR)

“Art. 22-A. O poder público estimulará o desenvolvimento de projetos de integração intergeracional nos estabelecimentos de ensino de nível básico e superior, a fim de promover o diálogo entre pessoas jovens e idosas.”

“Art. 28. ....

.....  
III - estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho, e adoção de medidas de valorização desses trabalhadores.” (NR)

“Art. 43-A. O poder público estabelecerá canais de denúncia específicos para casos de discriminação contra a pessoa idosa, garantindo atendimento especializado e medidas de proteção imediatas.”

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Relator

Apresentação: 28/04/2026 20:05:20.907 - CE  
PRL 1 CE => PL 2617/2024  
**PRL n.1**



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2024

Dispõe sobre a criação de medidas de combate ao idadismo e ao etarismo, com mecanismos de proteção e valorização da pessoa idosa, ferramentas de inclusão social, e a promoção de campanhas de conscientização na sociedade, especialmente em instituições de ensino.

### EMENDA Nº

Inclua-se, imediatamente antes da cláusula de vigência, o seguinte art. 8º ao Projeto de Lei:

"Art. 8º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 .....

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente, a pessoa idosa e a mulher serão incluídos, como temas transversais contemporâneos, nos currículos de que trata o *caput*, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

....."

(NR)"

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264280011600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano

